PATRIMÔNIO CULTURAL E DEMOCRACIA AS NOVAS CONCEPÇÕES DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL

CULTURAL HERITAGE AND DEMOCRACY NEW CONCEPTIONS OF HISTORICAL AND CULTURAL HERITAGE

Maria Beatriz Pontes Soares
Professora Titular
Curso de Geografia
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

RESUMO

Os homens organizam sua conduta coletiva através de sistemas simbólicos que criam e transmitem sob a forma de regras. Produz-se, assim, uma forma específica de adaptação e utilização do ambiente, que envolve tanto a produção de conhecimentos, como a de técnicas, isto é, comportamentos padronizados, que são aprendidos e transformados por cada geração. Portanto, a cultura é esse movimento de criação, transmissão e reformulação desse ambiente artificial. Assim sendo, o homem, também, estabeleceu uma série de normas e requisitos imprescindíveis a preservação da sua cultura, os quais, igualmente, sofreram transformações ao longo do tempo. O presente trabalho trata da cultura e da preservação do patrimônio histórico cultural, constituindo-se esses últimos na herança deixada pela humanidade em todos os tempos.

Palavras-chave: Cultura; Patrimônio Histórico Cultural.

ABSTRACT

The men organize their collective conduct through symbolic systems that are created and transmitted in the form of rules. It is produced, thus, a specific form of adaptation and use of the environment, which involves both the production of knowledge, such as the techniques, i.e. patterned behaviors, which are learned and processed by each generation. Therefore, the culture is this movement of creation, transmission and reformulation of this artificial environment. So that, the man, also, has established a series of rules and requirements essential to preserving their culture, which also suffered transformations over time. The present study deals with the culture and preservation of historical and cultural heritage, being the latter the legacy of humanity at all times.

Key words: Culture; Historical and Cultural Heritage.

RESUMEN

Los hombres organizan su comportamiento colectivo a través de los sistemas simbólicos que crean y transmiten en forma de reglas. Se produce, pues, una forma específica de adaptación y entorno de uso, que implica tanto la producción de conocimiento, tales como las técnicas, es decir, comportamientos estándar que son aprendidas y procesadas por cada generación. Por lo tanto, la cultura es el movimiento de la creación, la transmisión y la refundición de este entorno artificial. Así, el hombre también estableció una serie de normas y requisitos esenciales para la preservación de su cultura, que también sufrió cambios con el tiempo. Este artículo trata sobre la cultura y la conservación del patrimonio cultural, esta última constituye la herencia dejada por el hombre en todas las edades.

Palabras clave: Cultura; Patrimônio histórico, cultural.

AS NOVAS CONCEPÇÕES DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL

No que concerne ao conceito vulgar de cultura, se levarmos em consideração em que consiste o caráter, particularmente, “elevado” ou “superior” atribuído aos bens culturais, poderíamos, talvez, concluir que ele reside no reconhecimento de uma excelência técnica, riqueza formal ou complexidade simbólica desses produtos, que impregna a sua produção e o seu consumo. O que o conceito antropológico de cultura pressupõe é exatamente que essas qualidades estão presentes em todo comportamento social humano.

Para classificar todas essas ações como sendo igualmente, culturais, a Antropologia partem de uma oposição básica entre natureza e cultura. A idéia central do conceito antropológico de cultura é a de que os homens são animais de um tipo muito especial, cuja particularidade deriva do fato de possuírem muito poucas orientações intrínsecas, geneticamente transmitidas, para organizar seu comportamento. Não possuindo essas orientações genéticas, organizam sua conduta coletiva através de sistemas simbólicos que criam e transmitem sob a forma de regras. Produz-se, assim, uma forma específica de adaptação e utilização do ambiente, que envolve tanto a produção de conhecimentos, como a de técnicas, isto é, comportamentos padronizados, que são aprendidos e transformados por cada geração.

Nesse sentido, todo comportamento humano é “artificial” e não “natural”. O homem é um animal que construiu, através de sistemas simbólicos, um ambiente artificial, no qual vive e o qual está continuamente transformando. A cultura é, propriamente, esse movimento de criação, transmissão e reformulação desse ambiente artificial.

Há certo aspecto “democrático” nesse conceito antropológico – a pressuposição de uma imensa capacidade de aprendizagem e criação, que é geral a todos os indivíduos da espécie. A língua fornece a demonstração mais clara desta perspectiva antropológica. A língua é, com efeito, uma criação cultural, extremamente rica e complexa. Apesar disso, todos os homens normais aprendem a falar e são, nesse sentido, plenamente “cultos”. A idéia é a de que, se são capazes de aprender algo tão complexo como a língua são plenamente aptos a manipular sistemas simbólicos complexos e adquirir qualquer produção cultural.

O reconhecimento da importância da dimensão simbólica no comportamento humano permite recolocar certos aspectos que havíamos encontrado na noção do senso comum e implica a existência de múltiplas referências no conceito de cultura. Uma delas remete-se, basicamente, aos produtos da atividade humana e se refere mais diretamente à produção material:

pinturas, monumentos e objetos. Mas, há, também, o reconhecimento de uma produção, mais especificamente simbólica, que resulta da manipulação da linguagem: obras literárias, teorias científicas, sistemas religiosos e códigos jurídicos. Essa noção de uma produção simbólica é fundamental, pois, nos permite atingir o problema central da concepção de cultura, que é a questão da significação.

Visto o problema do ângulo da significação, a distinção entre produção material e produção simbólica se esvanece. É facilmente perceptível, que os bens materiais carregam consigo uma carga simbólica e é, exatamente, a riqueza dessa carga que parece caracterizar os produtos privilegiados da cultura, no sentido popular.

Essa primeira noção de cultura enfatiza a obra produzida pela ação humana e, na obra, tanto material como não material, privilegia a dimensão simbólica. Assim, uma obra de arte e por extensão, todo produto material é, simultaneamente, o substrato material, no qual se realiza e a significação que cristaliza e expressa.

Há, entretanto, outro aspecto que queremos enfatizar no conceito de cultura. Mesmo no senso comum, a noção de cultura está relacionada, não apenas, às obras, mas a certa capacidade humana de produzi-las e usufruí-las. Na Antropologia, desde o início, houve uma preocupação com esse aspecto dinâmico da cultura, que está incorporada no estudo dos costumes.

A idéia do costume é um pouco diferente da idéia de produto simbólico. Agora não se trata, apenas, do produto da ação humana, mas da própria natureza dessa ação: uma ação padronizada e organizada pelas regras, codificada simbolicamente e, como os bens culturais, carregada de significação.

É essa dimensão do conceito de cultura que é fundamental: aquela que toma por referência básica a regularidade e o significado do comportamento, criados pela manipulação de sistemas simbólicos.

Pensando a cultura desta perspectiva, podemos compará-la à noção de trabalho existente na abordagem marxista. Quando Marx se refere ao trabalho, trata-se da produção material propriamente dita. Mas, podemos pensar a produção simbólica de modo análogo. Há, por exemplo, um aspecto importante no trabalho, que é seu caráter cumulativo: através do trabalho os homens não só estabelecem uma relação momentânea com a natureza, extraindo dela objetos de uso para serem consumidos imediatamente, mas produzem, também, instrumentos de trabalho, conhecimentos e técnicas (habilidades corporais adquiridas) que constituem os meios de produção e permitem uma produção mais elevada. A cultura é, também, assim: uma vez criada, constitui novas bases para criações posteriores. Mas, há outro elemento importante na noção de trabalho e,

especialmente, na noção de meios de produção: a de que o produto contém um trabalho morto, que pode ser retomado e vivificado por um novo trabalho que se exerce sobre ele.

Podemos pensar a cultura e, inclusive, a produção simbólica, em termos semelhantes. Os produtos simbólicos, também, possuem uma certa exterioridade, uma vez produzidos; mas, se não são utilizados, o trabalho de criação que contêm está, de certa forma, morto. A idéia básica que estamos querendo transmitir é a de que a cultura não se refere tanto aos produtos, mas a seu uso. Devemos pensar a cultura como um processo, através do qual os homens, para poderem atuar em sociedade, têm que, constantemente, produzir e utilizar bens culturais. Essa é a única forma pela qual podem organizar a vida coletiva.

Essa noção de cultura como alguma coisa que é, constantemente, recriada e reutilizada, instrumento básico de toda ação humana, nos dá uma perspectiva que nos parece muito rica, se não for interpretada de um modo, extremamente utilitário.

A cultura é uma elaboração humana que, não apenas, satisfaz as necessidades materiais, mas satisfaz, também, outras necessidades. Aliás, muito do que chamamos cultura não tem nenhuma utilidade prática e isso em todos os povos existentes na Terra. Boa parte deles gasta uma quantidade enorme de tempo para produzir objetos que são economicamente inúteis, mas que são, esteticamente satisfatórios, que são instrumentos para o estabelecimento de relações entre as pessoas.

Não podemos entender a cultura de forma, extremamente utilitária, mas devemos sempre considerar que, inclusive os bens materiais mais úteis, estão imersos numa espessa camada de relações sociais, elaborações estéticas e formas rituais, da qual retiram muito de sua significação.

Retomando a noção de cultura como ação significante que depende da manipulação de um instrumental simbólico, podemos tentar aplicá-la à noção de patrimônio cultural. Nessa perspectiva, devemos tentar definir o patrimônio em função do significado que possui para a população, reconhecendo que o elemento básico na percepção do significado de um bem cultural reside no uso que dele é feito pela sociedade. Devemos conceber o patrimônio cultural como cristalizações de um “trabalho morto”, que se torna importante, exatamente, na medida em que investimos nele um novo “trabalho cultural”, através do qual esse bem adquire novos usos e novas significações. Aliás, uma das características desse processo de construção cultural reside, exatamente, no fato de que, quanto maior a carga simbólica conferida no passado a um bem cultural, tanto mais ricas serão as possibilidades de sua utilização futura. Desse modo, podemos

conceber que haja certos bens privilegiados, em virtude dos significados que acumularam durante sua história, que merecem um esforço especial, no sentido de preservá-los e colocá-los à disposição da população para usos futuros.

Numa sociedade diferenciada como a nossa, a cultura é, essencialmente, um patrimônio coletivo, produzido pelo conjunto da sociedade, mas o acesso de grupos e classes sociais a esse patrimônio é diferencial, assim como é diferente a contribuição dos diversos segmentos para a construção dessa obra coletiva. De certo modo, isso é inevitável, uma vez que a divisão social do trabalho produziu uma certa riqueza e complexidade na produção cultural, tornando impossível a qualquer indivíduo abarcá-la na sua totalidade. Numa sociedade diferenciada, as diversas formas de trabalho, as diferenças regionais, a junção de etnias e tradições históricas, contribuem para aumentar a heterogeneidade que é, constantemente produzida, pela divisão do trabalho social. Essas diferenças culturais são, freqüentemente, muito valorizadas pelos grupos em relação uns aos outros e implicam o desenvolvimento de padrões estéticos e morais próprios.

Seria, entretanto, ingenuidade imaginar que esse fenômeno seja totalmente recíproco. O fato de que as relações sociais estão permeadas pelo poder significa que certos grupos conseguem, até certa medida, impor seus gostos e padrões, decidir o que é melhor para os outros ou, inversamente, impedir segmentos dominados de ter acesso a bens culturais, altamente privilegiados. De certo modo, as classes dominantes dirigem a produção material e cultural coletiva, da qual se apropriam privilegiadamente.

Isso quer dizer que os bens culturais à disposição dos setores dominantes são, não apenas diferentes, mas freqüentemente, melhores e mais elaborados do que aqueles à disposição dos demais. Retomamos, aqui, aquela noção de cultura própria do senso comum, que implica “refinamentos”. É necessária uma certa quantidade de lazer e recursos econômicos para possuir e utilizar uma obra que demande muito trabalho e um trabalho de qualidade superior. E, efetivamente, existem produtos que são superiores em função da qualidade e da quantidade de trabalho que neles foi investido. O componente elitista da noção de cultura no senso comum, também, tem um lastro de verdade, na medida em que as classes dominantes são privilegiadas no sentido de terem os recursos, o tempo, o lazer e o treinamento para poderem se apropriar dos bens culturais mais elaborados.

Uma política relativa ao patrimônio cultural implica a idéia de um patrimônio cultural que, sendo produzido coletivamente, seja cada vez mais apropriado coletivamente, quer dizer, é necessário criar condições para que as pessoas, das mais diferentes classes tenham condições de se apropriar daquele patrimônio que é mais carregado simbolicamente, que é mais rico e

que, normalmente, é monopolizado pelas classes dominantes. Há que haver uma valorização do popular, mas há que se ter, simultaneamente, a idéia de que os privilégios de classe têm que ser menos privilégios de classe. E aquilo que é um patrimônio coletivo deve estar à disposição de todos. Diminuir este tipo de privilégio deve nortear uma concepção mais democrática de patrimônio cultural (e de patrimônio histórico também).

No patrimônio histórico ocorrem duas coisas. Em primeiro lugar, a história que se preserva tende a ser a história das classes dominantes. Os monumentos que se conservam são aqueles que estão associados com os feitos e a produção cultural das classes dominantes. Raramente se preserva a história dos dominados. Tomando como exemplo os movimentos operários, verificamos, facilmente, que toda sua história de lutas passadas não conta com marcos físicos (monumentos, museus, exposições e comemorações) que, facilitem sua perpetuação na memória popular.

Não entra nisso, necessariamente, uma mistificação proposital. Muitos desses fatos, acontecimentos, produtos culturais não são sequer percebidos pelas classes dominantes, que controlam o patrimônio e são levadas, às vezes, inconscientemente, a privilegiar a sua própria história e os bens simbólicos que lhes dizem respeito mais de perto. Como, muitas vezes, essa produção é, efetivamente, mais rica, mais elaborada, mais “monumental”, isso, até certo ponto, se justifica. Mas, a verdade é que, nesse processo, se perdem inúmeras criações culturais relevantes que não foram assimiladas pelas elites e se olvidam fatos históricos significativos e importantes para compreender o país.

Assim, uma política relativa ao patrimônio cultural deverá contemplar os seguintes aspectos: em primeiro lugar, a necessidade de se privilegiar o uso desse patrimônio de tal forma que o “trabalho morto”, que nele foi investido, possa se transformar em suporte de novos investimentos simbólicos; em segundo lugar, a necessidade de democratização do patrimônio cultural coletivo de duas maneiras: de um lado, é necessário eliminar as barreiras educacionais e materiais que impedem a grande maioria da população de ter acesso aos bens culturais que são monopolizados pelas camadas dominantes; de outro lado, é importante preservar e difundir a produção cultural que é própria das classes populares, garantindo seu acesso a instrumentos que facilitem essa produção e permitam sua comunicação e transmissão (DURHAM, 1984).

1 - PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PRESERVAÇÃO

Consideramos preservação o complexo de atividades orientadas para a salvaguarda e/ou recuperação de testemunhos do patrimônio histórico e cultural

de uma região. Reúne, por isso, o que diz respeito à manutenção e à utilização de bens de valor cultural, ou seja, compreende a conservação, a restauração e a revitalização. A conservação dos sítios históricos consiste na sua defesa preventiva contra possível ou iminente descaracterização, ou arruinamento. Por seu turno, a restauração é atividade corretora de deformidades introduzidas ou reconstitutiva de estruturas afetadas. Enfim, pela revitalização promovemos o uso dos sítios ou monumentos históricos, em moldes compatíveis com as suas características e a nova realidade sócio-econômica e cultural.

Ao longo dos anos vem se modificando o conceito de monumento, que deixa de ser encarado como "coisa monumental", passando a ser entendido, também, sob os prismas social e econômico, porquanto, se trata de um marco de cultura, em que tais fatores responderam por sua edificação e permanência. Compreendemos, então, um monumento como algo que representa a cultura do povo de uma região, num determinado período da História. Nesse sentido, monumento pode ser tanto uma deslumbrante catedral, quanto uma simples e rústica casa de taipa. O valor real é a importância histórica e cultural e não a riqueza que ostenta.

Assim como evoluiu o conceito de monumento, também, a teoria sobre preservação vem mudando, com o passar do tempo. Antes, procurávamos salvaguardar, apenas, a edificação isolada, desde que fosse singular, excepcional, imponente, em função do antigo e restrito conceito do que deveria ou mereceria ser considerado "monumento". De algum tempo para cá, consideramos, também, os conjuntos ambientais, os sítios históricos ou, ainda, o monumento e seu entorno.

Outro fato que denota uma mudança na teoria e mesmo nos valores, quanto à preservação, se refere à época de construção dos sítios e/ou monumentos: até a bem pouco tempo, prevalecia o conceito de que só o mais antigo (séculos XVI, XVII e XVIII) tinha valor e merecia ser preservado. Recentemente, consideramos, também, o século XIX e o princípio do século XX, isto é, as três primeiras décadas do século passado.

A valorização do mais antigo tem uma explicação, até certo ponto, razoável: é quando admitimos que a Arquitetura Colonial, ou seja, a Arquitetura dos três primeiros séculos da História do Brasil sofreu uma única influência que foi, de certa forma, digerida, na medida em que era adaptada pelos nativos, negros e mesmo portugueses, aqui, residentes, para o clima e a realidade dos trópicos. Isso fez com que considerássemos a Arquitetura Colonial como tipicamente brasileira.

Em certos casos, ainda que modificados em sua feição original, os monumentos e sítios históricos, constituem marcos de cultura e memória de um

determinado período da História regional, fato que torna imprescindível a sua preservação, sobretudo, porque, convenientemente tratados, quanto à forma e quanto ao uso, voltarão a ser úteis às atuais comunidades, como o foram às do passado.

1.1 - ASPECTOS CONSIDERADOS NA PRESERVAÇÃO

Os sítios históricos selecionados são conjuntos ambientais, rurais ou urbanos, que se caracterizam por sua malha estrutural, seus componentes arquitetônicos típicos e seus aspectos históricos, culturais e paisagísticos. Assim sendo, um sítio histórico tanto pode ser formado por um monumento (no antigo conceito) e sua ambiência, quanto pelo conjunto de edificações, ou mesmo, por uma única edificação típica de uma determinada época, numa região, como é o caso das edificações rurais remanescentes do chamado “ciclo do açúcar”.

Simultaneamente, o sítio histórico representa, por sua própria existência, um precioso bem econômico, social e urbanístico, porquanto, único e irreprodutível. É evidente, portanto, que a seleção desses sítios leva em consideração vários aspectos: estéticos e urbanísticos, históricos e culturais e sócio-econômicos.

a) Aspectos estéticos e urbanísticos: no que tange aos aspectos estéticos e urbanísticos, consideram-se o espaço físico-ambiental e sua forma plástica, no caso das edificações, assim como a observação da malha urbana, quando se trata de conjuntos urbanos ou núcleos históricos. Por espaço físico-ambiental entendemos a área por ele ocupada e o seu entorno; por forma plástica, a volumetria da edificação, a composição das fachadas, os elementos constitutivos, adornos, revestimentos, etc. e os acréscimos e/ou mutilações que fazem parte de sua atual feição; na observação da malha urbana, procuramos detectar a forma primitiva do traçado das vias, isto é, o que ainda existe do traçado original e as modificações e expansões, que constituem sua forma atual. Com relação a essas modificações e expansões ou acréscimos, sobretudo, nas edificações, é necessária sempre uma observação meticulosa, pelo fato de algumas delas não comprometerem a integridade do monumento e, até mesmo, já se incorporarem a ele, pelo tempo e pelas características. Nesses casos, os acréscimos não precisam, necessariamente, ser retirados. Por outro lado, quando as modificações agridem a forma plástica da edificação, quer pelo aspecto, quer pelo material empregado, torna-se, absolutamente, necessário que sejam retiradas, quando da restauração do monumento.

b) Aspectos históricos e culturais: existem ocorrências de história

factual, em raros casos, e da História em si, propriamente dita, nos sítios e edificações remanescentes de um determinado período e/ou ciclo econômico. Na maioria dos casos, entretanto, por escassez de documentação a respeito, não se encontra nenhuma notícia ou referência histórica acerca de tais sítios. O próprio sítio constitui, por si mesmo, o documento histórico. A sua existência, a sua sobrevivência ao longo do tempo, até os dias atuais, é o marco histórico, o registro cultural.

c) Aspectos sócio-econômicos: temos que levar em conta o imenso valor inerente a cada sítio histórico, pelo caráter de unicidade que ele detém. Esse valor torna imensurável o prejuízo que a sua perda acarretaria. Nunca é demais repetir ser bem menos oneroso conservar, que restaurar e que é sempre possível calcularmos o custo de uma restauração, jamais, porém, o de uma substituição. Obviamente, não cogitamos, aqui, de propor reconstruções, o que seria de todo falso, por se tratar de uma simples cópia sem o mínimo valor histórico-cultural, que só o original possuía. Daí ser irreversível e imensurável o prejuízo global decorrente da perda total de um sítio histórico. Consideramos, ainda, que, em muitos casos, os custos de uma restauração, propriamente dita, são mais baixos que os de uma construção nova. Assim, é mais fácil restaurar uma capela de engenho – adaptando-a para ser utilizada como escola rural, por exemplo – do que construir uma escola nova. Da mesma forma que sairia bem menos dispendioso restaurar um conjunto urbano, ocupado com atividades comerciais, que implantar um novo centro comercial. Neste último, a diferença de custo em favor da restauração é mais expressiva ainda, tendo em vista os gastos indispensáveis à infraestrutura básica, transportes, etc., de que o novo centro necessitaria. Na maioria dos casos, essa premissa é verdadeira. As exceções referem-se, apenas, às obras suntuosas que requerem uma restauração muito específica, como por exemplo, as talhas douradas, as pinturas, etc.

Outro fator relevante, dentro dos aspectos sócio-econômicos, prendem-se à futura utilização dos sítios, após restaurados e revitalizados. Desde que adequadas, é sempre desejável e recomendável a continuidade das funções sociais e econômicas, ali, exercidas antes da restauração, uma vez que isso faz parte, inclusive, da preservação ambiental e tem o alcance social de garantir aos primitivos ocupantes dos sítios o seu legítimo direito de permanência. O remanejamento da população acarreta sempre o ônus social de uma mudança forçada dos lugares onde as pessoas estão radicadas para as zonas periféricas, nas quais não terão as mesmas condições básicas de habitação e trabalho. Ademais, a integração de um sítio histórico não é apenas física, é, também, social e econômica, englobando a população que exerce atividades produtivas

na área, onde, freqüentemente, habita e com a qual se identifica culturalmente.

Lembramos, ainda, que a restauração e revitalização de um sítio histórico aumentam, consideravelmente, o fluxo turístico na área e, em decorrência, favorece o surgimento de renda direta ou indireta, o que contribui para justificar o investimento. Entretanto, frisamos que um sítio histórico preservado se torna atração turística, exatamente, pela manutenção de suas características físicas, sociais e econômicas. Por esse motivo, para atrair turistas e gerar renda, não é necessário que o uso seja sempre e diretamente dirigido a esses visitantes, nem que a infraestrutura de apoio se localize no próprio sítio, bastando que esteja à margem dele. O que o turista busca num sítio histórico é, exatamente, a cor local, o seu "*modus vivendi*" e o seu aspecto original (FUNARI e PELEGRINI, 2006).

1.2 - REQUISITOS BÁSICOS E INSTRUMENTAIS PARA A PRESERVAÇÃO

Os requisitos necessários para a preservação de sítios e monumentos históricos podem agrupar-se em duas categorias: básicos e instrumentais.

a) Requisitos básicos: os requisitos básicos da preservação dos bens de valor histórico e cultural referem-se à atitude do setor público e da própria comunidade:

- Setor público: há que surgir quase como um pré-requisito para as atividades de preservar, a decisão oficial, oriunda dos setores públicos competentes, de promover a preservação. Se o Governo, em seus diversos níveis, está consciente da responsabilidade que lhe cabe pela salvaguarda do patrimônio histórico e cultural, deve expressar e manifestar a vontade – "*sine qua non*" – de preservar, definindo o que fazer e como fazer para preservar esse patrimônio. Trata-se de um processo que precisa ser deflagrado e conduzido de maneira contínua e efetiva, inserido no processo global de planejamento, que se traduz na ação maior de promover o desenvolvimento;

- Conscientização da comunidade: deve partir do setor público, além da firme decisão de preservar, a iniciativa de promover a conscientização da comunidade acerca do valor do acervo que, mesmo de propriedade privada, é sempre patrimônio de todos. É dever constitucional dos setores governamentais preservar e conservar o patrimônio histórico e cultural, existente em sua área de competência e, nessa tarefa, não dispensaram o apoio e a compreensão das comunidades locais. Esperamos que, havendo uma campanha de motivação, haverá, também, pelo menos em médio prazo, uma resposta satisfatória

da população. Esse raciocínio tem por base o fato de que vem mudando favoravelmente, de uns poucos anos para cá, a consciência popular quanto à preservação.

b) Requisitos instrumentais: consideram-se requisitos instrumentais da preservação os dispositivos legais e os recursos humanos e financeiros:

- Suporte legal: é de conhecimento geral a extrema necessidade de um suporte legal para toda e qualquer ação de preservação. É fundamental que existam, além das leis federal e estadual, a legislação municipal. Mesmo que um sítio e/ou monumento histórico seja protegido, cumulativamente, pelas três legislações, não há nenhum inconveniente nisso. Muito ao contrário, é extremamente, vantajoso, pois, teremos uma divisão de responsabilidades quanto à preservação e conservação desses sítios e/ou monumentos, favorecendo-lhes ainda mais, não só a proteção, quanto a utilização. Além disso, o município tem total autonomia para legislar sobre o uso do seu próprio território e como é, hierarquicamente, o poder público mais próximo dos bens culturais e da população, pode exercer melhor a fiscalização quanto às violações ocorridas;

- Recursos humanos: o bom desempenho de um programa de preservação exige, além de legislação, a capacitação técnica de profissionais de diversos níveis: não só profissionais de nível superior, como também mestres de obra, pedreiros, entre outros. Existe carência nesses níveis operacionais. Acima de tudo, porém, há carência de pessoas e entidades, públicas e/ou privadas, capacitadas e motivadas a criarem e gerirem os programas de preservação. Seria desejável que se realizassem cursos específicos para gerentes de programas, habilitando-os a descobrirem e alocarem as possíveis fontes de recursos, englobando profissionais de várias formações (economistas, sociólogos, advogados, técnicos em administração, engenheiros, arquitetos, antropólogos, historiadores e geógrafos). Ainda com relação a recursos humanos, devemos chamar atenção para dois pontos que merecem uma recomendação especial. O primeiro refere-se à preocupação de não entregar as obras de restauração a firmas exógenas. O segundo, diz respeito à decisão, a ser tomada pelo órgão estadual responsável pela execução das obras de preservação e comunicada às firmas especializadas, executoras das referidas, de sempre que possível utilizar a mão-de-obra local, ao invés de deslocar pessoal de uma restauração para outra. Obviamente, alguns serviços exigem profissionais mais capacitados e mais experientes em determinadas tarefas, mas a grande maioria delas pode ser executada pelos profissionais das localidades. Desse modo, estaremos

empregando uma mão-de-obra que, de outra forma, estaria ociosa e dando início, indiretamente, aos benefícios sócio-econômicos, oriundos da revitalização dos sítios históricos.

c) Recursos financeiros: um programa de preservação tem, sem dúvida, nos recursos financeiros, seus elementos concretizadores. Ao setor público compete, além da decisão de preservar e da promoção de campanhas de motivação das comunidades, a alocação de recursos destinados à recuperação, revitalização e conservação do patrimônio histórico e cultural. Uma das medidas de cunho financeiro a serem tomadas na área de competência governamental é a criação de fundos especiais, destinados à preservação. Aos proprietários particulares devem ser dadas condições – através da abertura de linhas de créditos especiais – para que se sintam motivados a participar da preservação de seus imóveis. Trata-se de uma das formas de evitar o que vem ocorrendo freqüentemente: os próprios donos colaboram para o arruinamento de suas edificações, não só porque, ao ruírem, encontraram financiamentos para novas construções, bem como pelo fato dos proprietários não poderem "reformá-las", em conformidade com os seus próprios gostos. Aos profissionais, diretamente, ligados a essa atividade, cabe, também, a tarefa de descobrir novas fontes de recursos e formas de financiamento, assim como convencer e sensibilizar as entidades financeiras para a causa preservacionista (CONDEPHAAT, 2008).

1.3 - O TOMBAMENTO

A ordenação jurídica do tombamento só acontece em 1937, durante o Estado Novo, com a expedição do Decreto-Lei 25, que cria a figura do tombamento, formulado a partir dos anteprojetos de Mário de Andrade, de Luís Cedro (1923), de Wanderley Pinho (1930), além de legislações estaduais e internacionais.

No Brasil, a proteção do patrimônio cultural, denominada "Patrimônio Artístico e Nacional", é regulamentada pelo Decreto-Lei nº 25/37, que disciplina o instituto do tombamento, o processo de tombamento de um bem, os efeitos jurídicos produzidos pelo instituto e as sanções advindas da não observância das restrições que recaem sobre o bem tombado.

Segundo o Decreto-Lei nº 25/37, o tombamento é o instituto jurídico pelo qual se faz a proteção do patrimônio histórico e artístico, que se efetiva quando o bem é inscrito no livro do tombo.

Machado (apud SILVA, 2003) ensina que "tombar um bem é inscrevê-lo em um dos livros do Tombo, existentes no anteriormente chamado Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou no livro apropriado da repartição

estadual ou municipal competente".

Para Cretella Júnior (apud SILVA, 2003) "se tombar é inscrever, registrar, inventariar, cadastrar, tombamento é a operação material da inscrição de bem, móvel ou imóvel, no livro público respectivo. Tombamento é, também, o ato administrativo que concretiza a determinação do poder público no livro do tombo".

O artigo 4º do Decreto-Lei nº 25/37 prevê quatro livros do tombo, nos quais deverão ser feitas as inscrições dos bens culturais.

No Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, são inscritos os bens "pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular" e os "monumentos naturais, bem como sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável, com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana".

No Livro do Tombo Histórico inscrevem-se "as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica".

O Livro do Tombo das Belas-Artes destina-se à inscrição das "coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira".

O Livro do Tombo das Artes Aplicadas é reservado à inscrição das "obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras".

A inscrição num dos livros do tombo determina uma diretriz de conservação estabelecida pelo órgão responsável pelo tombamento, conferindo-lhe, também, critérios para apurar eventual dano sobre o bem cultural. Ensina Castro (apud SILVA, 2003): "a inscrição do bem em diversos livros do Tombo tem como efeito jurídico estabelecer a diretriz e o âmbito da ação discricionária do órgão do patrimônio quando do exame técnico das modificações ou alterações a serem feitas no bem tombado".

O ato do tombamento, embora discricionário quanto à oportunidade ou à conveniência, é vinculado quanto ao motivo e ao fim. O fim deve ser público "*in genere*", especificando-se naqueles casos enumerados em lei.

Assim, um bem de reconhecido valor histórico deve ser inscrito no apropriado livro do Tombo Histórico e nunca no Livro do Tombo das Belas-Artes, sob pena de nulidade do ato de inscrição.

A fundamentação jurídica do tombamento está no Art. 216 da Constituição Federal, que dá suporte jurídico ao citado Decreto-Lei de 1937. O tombamento constitui-se, assim, em ato administrativo que pode acarretar restrições individuais ou limitação geral, não se restringindo à ação federal, mas estendendo-se, também, aos estados-membros e municípios, por dispositivo constitucional.

1.4 - O OBJETO DO TOMBAMENTO

O Decreto-Lei nº 25/37 tutela os bens culturais imóveis e móveis.

Admite a inscrição de bens no livro do tombo, separada ou agrupadamente, o que permite, nesta segunda hipótese, o tombamento de núcleos históricos, áreas, bairros ou até cidades inteiras, num dos quatro Livros do Tombo. É o que denominamos de "tombamento do conjunto urbano".

A inscrição agrupada de bens imóveis visa assegurar a paisagem do conjunto urbano. Acentua Machado (apud SILVA, 2003) que seria "discriminatório e ilógico que numa determinada área com imóveis guardando semelhança em valor histórico, artístico ou natural, um só fosse tombado ou alguns, deixando outros com parecidas características ao desabrigo da tutela do poder público".

1.5 - OS EFEITOS JURÍDICOS PRODUZIDOS SOBRE O BEM TOMBADO

O tombamento, como típico instituto protetor dos bens culturais, impõe, naturalmente, limitações ao exercício do direito da propriedade pública ou privada.

O título V do Decreto-Lei nº 25/37 enumera os efeitos jurídicos incidentes sobre o bem tombado: restrição à alienabilidade; restrição à vizinhança; vedação à modificação do bem e obrigações do proprietário de conservá-lo.

1.5.1 - RESTRIÇÃO À ALIENABILIDADE

Os bens tombados pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, somente poderão ser transferidos entre as referidas pessoas. Apesar de omitir os bens das autarquias, estes se submetem à regra do artigo 11, pois, as autarquias são pessoas com personalidade jurídica de direito público.

Quanto às pessoas de direito privado, instituídas pelo poder público, "tais como as empresas públicas, sociedades de economia mista, entes de cooperação do poder público", segundo Castro (apud SILVA, 2003), não se aplica à regra da inalienabilidade, pois, se trata de pessoas de direito privado e, portanto, seus bens submetem-se ao regime jurídico desse ramo do direito.

A alienação dos bens privados tombados é permitida pelo Decreto-Lei nº 25/37, com a observação das seguintes restrições:

- O adquirente do bem tombado deverá promover a averbação da transferência de domínio no registro de imóveis, mesmo nas hipóteses

de transmissão judicial ou *causa mortis*. Para Castro (apud SILVA, 2003), a averbação destina-se "a salvaguardar os direitos individuais de terceiros", que, ao adquirirem o bem, desconhecem o tombamento que recai sobre ele e, conseqüentemente, as restrições a ele impostas. No mesmo sentido, Rodrigues (apud SILVA, 2003), ao observar que a averbação visa tornar pública a restrição legal sobre a alienabilidade do bem e o direito de preferência do poder público, é medida que visa dar estabilidade e segurança jurídica às relações que envolvem a transferência da propriedade do bem tombado. No plano internacional, a Recomendação sobre a Proteção, em Âmbito Nacional, do Patrimônio Cultural e Natural, de 1972, orienta os estados a adotarem medidas que obriguem o vendedor a informar ao comprador da existência da proteção que incide sobre o bem.

- O adquirente deverá comunicar a transferência de domínio ao órgão competente no prazo de trinta dias, sob pena de multa.
- Os bens tombados são proibidos de sair do país sem transferência de domínio, salvo nas hipóteses de intercâmbio cultural.
- Outro efeito importante, em virtude da publicidade do ato de tombamento, é o direito de que gozam a União, os Estados e os Municípios, nos casos de alienação onerosa dos bens. Antes da venda do bem tombado, o proprietário deverá oferecê-lo, primeiramente e pelo mesmo preço, ao ente federado competente – direito de preferência –, por meio de notificação, o qual deverá manifestar-se no prazo de trinta dias, sob pena de perder o direito de preferência. Não tomadas tais providências pelo proprietário, caberá argüição de nulidade da alienação, aplicação de multa e seqüestro do bem por qualquer dos titulares de preferência.

1.5.2 - RESTRIÇÃO À VIZINHANÇA

Ensina Machado (apud SILVA, 2003):

> [...] procurou-se proteger a visibilidade da coisa tombada, seja monumento histórico, artístico ou natural. O monumento 'ensina' pela presença e deve poder transmitir uma fruição estética mesmo ao longe. Não só o impedimento total da visibilidade está vedado, como a dificuldade ou impedimento parcial de se enxergar o bem protegido.

O parágrafo 42, da Recomendação sobre a Proteção, em Âmbito Nacional, do Patrimônio Cultural e Natural, de 1972, por sua vez, dispõe que um edifício "... situado no interior ou nas imediações de um bem protegido não

poderá ser objeto de nenhuma nova construção, de nenhuma demolição, corte de árvores, transformação nem modificação que possa alterar seu aspecto, sem autorização dos serviços especializados". O parágrafo 45 da citada recomendação, mais específico, orienta os estados a regulamentar a "fixação de cartazes, a publicidade, luminosa ou não, os cartazes comerciais, o *camping*, a colocação de sustentações, de cabos elétricos ou telefônicos, a instalação de antenas de televisão" no sentido de não prejudicarem a visibilidade do bem tombado.

Assim, tanto na ordem internacional como na nacional, consagram-se as restrições à vizinhança para preservar a visibilidade do bem protegido.

A restrição a construções ou edificações na vizinhança do bem tombado não é absoluta: deve estar comprovada a perda total ou parcial da visibilidade do bem. Trata-se de posicionamento tradicional na doutrina brasileira, consagrado no caso do Museu Imperial, em Petrópolis, que suscitou manifestação da Consultoria-Geral da República, nos seguintes termos:

Não basta que a construção esteja na vizinhança da coisa tombada, é necessário que a mesma impeça ou reduza a sua visibilidade. Essa vizinhança não está – nem poderia estar – delimitada matematicamente. Está, entretanto, condicionada ao prejuízo da visibilidade da coisa tombada. Se esse prejuízo não existir, também inexiste a possibilidade de aplicação do artigo 18, do Decreto-Lei nº 25, de 1937.

Atualmente, a noção de visibilidade do bem tombado não se resume à redução ou ao impedimento total da visão do bem. Ela se refere, também, à idéia de ambiência, isto é, a harmonia, a integração do bem à paisagem do conjunto.

1.5.3 - VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO BEM

Ao proprietário recai a obrigação de conservar o bem, assim como a de não danificá-lo. A omissão do proprietário quanto às medidas necessárias para a conservação do bem tombado, que leve à sua deterioração, também, é punida pela lei.

No que diz respeito a terceiros, estes poderão ser responsabilizados pela prática de atividades que, direta ou indiretamente, acarretem algum dano ao bem. É o caso da fuligem expelida por uma indústria que produz manchas que danifiquem um afresco do bem tombado ou ocasionem a deterioração de suas paredes.

Especificamente, o artigo 17, dispõe que os bens tombados não poderão, em hipótese alguma, ser destruídos, demolidos ou mutilados e, apenas, mediante prévia autorização do órgão competente, poderão ser reparados, pintados ou

restaurados.

A destruição e a demolição são fatos, facilmente, perceptíveis e não exigem maiores considerações técnicas do órgão competente.

A idéia de mutilação exige exame mais detalhado. Inscrever um bem num dos Livros do Tombo revela uma diretriz de conservação, o que significa que a dimensão da mutilação vincula-se ao motivo do tombamento. Um bem inscrito no Livro do Tombo das Belas-Artes terá como prioridade, pelo órgão competente, a proteção das características que motivaram sua inscrição naquele livro. Portanto, algumas modificações ocorridas no bem podem ser consideradas lícitas, desde que não afetem os elementos protegidos. Caberá ao órgão competente verificar a ocorrência ou não da mutilação, segundo os critérios que causaram a inscrição do bem.

1.5.4 - OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE CONSERVAR O BEM TOMBADO

A principal obrigação do proprietário é a conservação do bem tombado. Quando o proprietário não dispuser de recursos para a conservação do bem, deverá comunicar ao órgão competente a necessidade da execução das obras para a sua “conservação e reparação”, sendo sua omissão punida com multa.

Com base nessa comunicação, a obrigação principal pela conservação é transferida ao poder público, isso porque, considerando necessárias tais obras, o diretor do órgão competente “mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa”. No caso de urgência das obras, o órgão responsável pela proteção poderá dispensar sua comunicação ao proprietário.

Essa norma do Decreto-Lei nº 25/37 atende a duas orientações dadas pela Recomendação sobre a Proteção, em Âmbito Nacional, do Patrimônio Cultural e Natural, de 1972:

- Ajuda subsidiária do poder público: “As autoridades responsáveis pela proteção do patrimônio cultural e natural poderão intervir para acelerar a execução dos trabalhos de conservação necessários, ajudando o proprietário por meio de intervenções financeiras ou substituindo-o e executando as obras por iniciativa própria sem prejuízo de pedir o reembolso à parte a quem corresponda”;
- Desapropriação: o poder público poderá promover a desapropriação como medida para trazer a si a responsabilidade absoluta pela conservação. Nesse sentido, a Recomendação sobre a Proteção, em Âmbito Nacional, do

Patrimônio Cultural e Natural, de 1972, confere às autoridades locais, ampla discricionariedade: “Quando a conservação do patrimônio o exija, as autoridades competentes possuem o direito de expropriar um edifício ou um lugar protegido nas condições estabelecidas pela legislação interna”.

O proprietário poderá requerer o cancelamento do tombamento se o órgão competente não tomar tais providências no prazo legal.

À par da ajuda subsidiária, incumbe ao órgão competente a realização de uma série de atos para concretizar a tutela estatal do bem tombado: vistoria, vigilância, fiscalização, entre outros.

1.5.5 - TOMBAMENTO: INDENIZAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO

Havendo o tombamento, sem nenhuma inibição ao exercício do direito de propriedade, não há que se falar em indenização.

Caso o tombamento acarrete uma restrição ao direito de propriedade, sem esvaziar, totalmente, seu conteúdo econômico, caberá uma indenização a ser apurada na proporção da restrição.

Quando o tombamento produz uma restrição tão ampla que retire todo o conteúdo econômico da propriedade, o bem é passível de desapropriação, medida que impõe ao Poder Público, a indenização ao proprietário e aos beneficiários daquele bem.

Para Meirelles (apud SILVA, 2003), “tombamento não é confisco”. A indenização, somente, é dispensável quando o tombamento “não impede a utilização do bem, segundo sua destinação natural, nem acarreta o seu esvaziamento econômico”. Sustenta esse autor que, dada a impossibilidade do uso econômico do bem, configura-se interdição da propriedade e não limitação administrativa. Assim, o recuo de alguns metros de construções em terrenos urbanos é hipótese de limitação administrativa gratuita, mas se esse recuo atinge a maior parte do terreno, “tornando a área inconstruível”, passa a ser “interdição de uso de propriedade”, devendo o Poder Público indenizar a restrição “que aniquilou o direito dominial e suprimiu o valor econômico do bem”.

Bandeira de Mello (apud SILVA, 2003) sustenta a via indenizatória quando o tombamento impõe um tal gravame particular e excepcional sobre um imóvel que o especifique ou singularize em relação ao regime jurídico do conjunto a que ele pertença. Incidindo o tombamento sobre todo um conjunto urbano ou parte dele, definido por lei em zonas ou áreas, não há que se cogitar em indenização, pois, há apenas, uma conformação do seu uso em prol do interesse público. Em suma, o bem tombado não sofre uma “particular compressão” que o submeta

a um regime diferente dos demais e, conseqüentemente, acarrete uma “perda econômica singularizada” em relação ao conjunto.

Nesses casos de restrição ao exercício do direito de propriedade, tornando impraticável o aproveitamento do seu conteúdo econômico, a maioria da doutrina defende a tese da desapropriação, com base no artigo 5º, k, da Lei Geral das Desapropriações.

Esse instituto jurídico é importante por estimular a proteção dos bens culturais, mediante a garantia de que o particular receberá uma compensação financeira pelo ônus que lhe é imposto em razão do tombamento do bem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, o zoneamento “é também uma forma de reconhecimento do valor cultural dos bens culturais ambientais, por meio da delimitação de zona de interesse histórico, artístico e paisagístico” (SILVA apud SILVA, 2003).

Mais próximo da realidade local, o Poder Público municipal poderá disciplinar, adequadamente, a utilização do solo urbano, preservando os núcleos históricos das cidades, limitando o exercício do direito de propriedade e o direito de construir e delimitando as áreas industriais, comerciais, de proteção histórica e de lazer.

Acentua Silva (apud SILVA, 2003) que a competência municipal para editar normas de direito urbanístico não é suplementar às normas federais e estaduais, pois, se trata de competência própria que advém da Constituição.

Nos termos da Constituição Federal, ao Município compete estabelecer “a política de desenvolvimento urbano”, tendo como “objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”, promovendo, “no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

Para Silva (apud SILVA, 2003) situação peculiar em relação às outras normas de direito urbanístico, são aquelas editadas com o objetivo de proteger o patrimônio cultural, obviamente, de natureza imobiliária. Nesse campo, a ação normativa municipal é suplementar à legislação federal e estadual, com base nos incisos II e IX, do artigo 30, da Constituição Federal (MINISTÉRIO DAS CIDADES, 2004).

REFERÊNCIA

ALVARÁ DE 28 DE AGOSTO 1721: Dispõe sobre a proteção jurídica ao Patrimônio Histórico no Direito Português, expedido por D. João, proibindo a destruição, no todo e em parte, de qualquer edifício fenício, grego, romano, godo ou arábico. Lisboa, 1721.

CONGRESSO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO À NATUREZA. Rio de Janeiro, 1935.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, 1988.

DECRETO-LEI Nº 25/37. Dispõe sobre a disciplina do instituto do tombamento, o processo de tombamento de um bem, os efeitos jurídicos produzidos pelo instituto e as sanções advindas da não observância das restrições que recaem sobre o bem tombado. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 1937

DURHAM, Eunice Ribeiro. Cultura, patrimônio e preservação. In: ARANTES, Antônio Augusto (Org.). **Produzindo o passado:** estratégias de construção do patrimônio cultural. São Paulo: Brasiliense, 1984.

FUNARI, Pedro Paulo; PELEGRINI, Sandra. **Patrimônio Histórico e Cultural.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

LEI FEDERAL Nº 230: Dispõe sobre a questão da vizinhança dos monumentos arquitetônicos. São Paulo: Governo do estado de São Paulo, 1930.

MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Plano Diretor participativo:** guia para a elaboração pelos municípios e cidadãos. Brasília: CONFEA; Ministério das Cidades, 2004.

SECRETARIA DA CULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONDEPHAAT. São Paulo, 2008.

SILVA, Fernando Fernandes da. **O tombamento.** As cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade. São Paulo: EDUSP, 2003, p. 122-146.

UNESCO. **Convenção sobre a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural.** São Paulo: Nova Cultural, s.d.

Trabalho Enviado em Maio de 2012
Trabalho Aceito em Junho de 2012